



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811107 - DF (2020/0340557-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA
AGRAVANTE : ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - DF036147
AGRAVADO : ILSON MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : MIANNI VAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : VANDA VAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845
CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "*a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento*" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019).

2. No caso, o agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada deve ser conhecido, pois a insurgência contra a decisão que indefere prova pericial contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrida, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811107 - DF (2020/0340557-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA
AGRAVANTE : ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - DF036147
AGRAVADO : ILSON MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : MIANNI VAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : VANDA VAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845
CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "*a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento*" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019).

2. No caso, o agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada deve ser conhecido, pois a insurgência contra a decisão que indefere prova pericial contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrida, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA e ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA** contra decisão desta Relatoria, às fls. 2008/2015, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por **ILSON MOREIRA DE ANDRADE e OUTROS**, a fim de reconhecer, no caso, o cabimento da interposição de agravo de instrumento e excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada na origem, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para prosseguir no julgamento do recurso de agravo de instrumento, na esteira do devido processo legal.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende ser incabível a aplicação, *in casu*, da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, tendo em vista que o objeto do recurso não demonstra urgência decorrente da inutilidade do julgamento.

A parte agravada apresentou impugnação, às fls. 2027/2039.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante, notadamente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional.

A insurgência não tem como prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu pelo descabimento da interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial, *in verbis*:

"Cuida-se de agravo interno (id 11552859) contra decisão em que não conheci do AGI (id 12598200) interposto contra a decisão da 3ª Vara Cível de Brasília que, em demanda de rescisão e interpretação de cláusula contratual de compra e venda de imóvel rural, delimitou as questões de fato, especificou os meios de prova, distribuiu o ônus da prova, saneando o feito, nos termos do CPC 357.

Os agravantes reafirmam equívoco na decisão, pois a prova foi indevidamente limitada a apenas um dos imóveis do contrato. Defendem, também, a aplicação da taxatividade mitigada ao CPC 1.015, dada a urgência do caso.

Requerem o provimento do presente recurso, com a suspensão liminar da decisão a quo.

Em contrarrazões (id), os agravados defendem a decisão impugnada. Sustentam a desnecessidade 14320865 de perícia relacionada ao imóvel rural Fazenda de Araxá-MG, porque não há pedido inicial nesse sentido.

Requerem a aplicação da multa do CPC 1.021, § 4º.

(...)

O agravo de instrumento não foi conhecido, ante a irrecurribilidade imediata da decisão que saneia e organiza o processo (CPC 357), nos termos do CPC 1.015, cuja excepcional mitigação não se justifica no caso, uma vez não configurada situação de urgência e risco de inutilidade do provimento final.

Confira-se a decisão do Juízo a quo:

“Aos 4 de setembro de 2019, 16h15, nesta cidade de Brasília/DF, e na sala de Audiência deste Juízo, presente a MMª. Juíza de Direito, Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, foi aberta a Audiência nos autos da ação supramencionada. Feito o pregão, dentro das formalidades legais, a ele responderam os autores e os réus, todos acompanhados de seus respectivos Advogados. Iniciados os trabalhos, a MMª Juíza convidou as partes a integrar e esclarecer suas alegações. Tentada a composição, esta restou infrutífera.

Fixo como pontos controvertidos: a culpa pelo inadimplemento contratual; a existência de inadimplemento contratual, a interpretação das cláusulas 2.3, 2.4 e 8.2 do contrato celebrado entre as partes; a posse do gado e a que título se deu a mesma; a existência e valor dos frutos civis do imóvel objeto do contrato. O ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: “Defiro a produção de prova oral, designando o dia 25/09/2019, às 14h, para a audiência de instrução e julgamento. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC. Defiro a perícia de avaliação requerida pelas partes. Nomeio o perito Adriano Junqueira dos Santos, com dados arquivados no SISTJ.

Concedo prazo comum de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e demais providências do artigo 465, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar documentos que ainda queiram juntar.

Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, no prazo de 05 dias, devendo observar as demais providências do artigo 465, § 2º. Fixo desde já, como quesitos do juízo o valor dos frutos civis do imóvel e o valor das benfeitorias existentes atualmente, bem como a natureza das mesmas, se úteis, necessárias ou voluptuárias. Na sequência, intemem-se as partes na forma do artigo 465, § 3º. Os honorários do perito serão rateados igualmente entre a parte autora e a requerida, que formularam tal pedido. Publicada em audiência. Intimados os presentes.” Eu, Danilo Araújo Pereira, Técnico Judiciário, a digitei, a qual segue assinada digitalmente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Nada mais havendo, foi encerrada a presente.”

As decisões exaradas no curso do processo que não se encontrem previstas no exaustivo rol legal ou especificadas em outro dispositivo legal não podem ser reexaminadas em agravo de instrumento, mas não sofrem os efeitos da preclusão e poderão ser questionadas em eventual recurso de apelação (CPC 1.009, § 1º).” (fls. 1551/1553).

Acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015, a Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigada, por isso **admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO

DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.704.520/MT, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018)

Ainda, na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente as decisões

interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, *caput* e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

Destarte, para fins de aferir o cabimento do agravo de instrumento no presente caso, é mister identificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Além do que, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.

Com efeito, **o indeferimento de prova apresenta nítida carga decisória e implica, ainda que abstratamente, prejuízo à parte, a justificar a interposição de agravo de instrumento.** Há urgência na análise da decisão que indeferiu a prova pericial, uma vez que tal matéria está intimamente relacionada ao princípio da ampla defesa.

Deveras, conforme entendimento vencido no Tribunal *a quo*, sua postergação para um eventual recurso de apelação poderia, hipoteticamente, vir a culminar até mesmo na cassação da sentença, fundada no cerceamento de defesa. Isso traria enorme prejuízo à parte, que teria seu direito à duração razoável do processo violado. Confira-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF AFASTADAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As Súmulas 283 e 284 do STF devem ser afastadas, porquanto da releitura da petição do recurso especial é possível afirmar que a fundamentação do acórdão a quo foi impugnada em sua totalidade.

2. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).

3. No caso, o agravo de instrumento deve ser conhecido, pois a decisão que indefere prova pericial, mercê de deter cunho decisório, contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.092.655/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023)

A tese da mitigação da taxatividade leva em consideração o dano que a decisão recorrida levará as partes caso o recurso de agravo de instrumento não seja analisado naquele momento processual.

A decisão também deve ser mantida quanto ao afastamento da multa por oposição de embargos protelatórios.

O § 2º do art. 1.026 do CPC dispõe que, "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Súmula 98/STJ).

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte ora agravada, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.811.107 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340557-8

Número de Origem:

00086648920168070001 07001143320178070000 07204465020198070000 20160110334333
2016011334333 7001143320178070000 7204465020198070000 86648920168070001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILSON MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : MIANNI VAZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : VANDA VAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845
CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021
AGRAVADO : ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA
AGRAVADO : ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - DF036147
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA
AGRAVANTE : ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - DF036147
AGRAVADO : ILSON MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE

AGRAVADO : MIANNI VAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : VANDA VAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845
CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024